



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 010 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

154ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/10/2008

PROCESSO Nº 1/3815/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620858-1

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Marton Sampaio Lopes

MATRÍCULA: 05673-1-0

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural que o contribuinte deixou de recolher o imposto por substituição tributária, decorrente de aquisições interestaduais, referente à dezembro/05 e de fevereiro/06 a maio/06, bem como de selar as notas fiscais de entrada. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao artigo 474 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento de imposto por substituição tributária*, decorrente de aquisições interestaduais, referente à dezembro/05 e de fevereiro/06 a maio/06, bem como selar as notas fiscais de entrada cujo montante é de **R\$ 20.547,50**. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de serviço nº 2006.18700, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, relativamente ao período de 03/05/05 a (exercício aberto), junto à empresa Distribuidora de Alimentos e Raízes Gecebra Ltda, comércio atacadista de frutas, verduras e raízes. Auto de infração lavrado em 01/09/06, com fulcro no art 474 do decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2006.20858-1, informações complementares, ordens de serviço nº.s 2006.18700 e 2006.26817, termos de início da fiscalização nº.s 2006.16007 e 2006.22061, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.23377, planilha de substituição tributária, xérox das notas fiscais de entradas e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Nos meses de dez/2005 e fev/mar/abr e mai/2006, a empresa deixou de recolher o imposto da substituição tributária por entrada, bem como selar as notas fiscais de entrada nos postos de fronteiras no valor de R\$ 20.547,50”.(sic)

Às informações complementares, restou configurado após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, a falta de recolhimento pelo qual ensejou a autuação em epígrafe.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 20/09/06, às fls. 35, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 20.547,50
Multa	R\$ 20.547,50
TOTAL	R\$ 41.095,00

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, impugnou o auto de infração conforme indicam às fls. 38/46



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada interpôs impugnação tempestiva em 22/09/06 alegando em sede preliminar a nulidade, vez que o autuante não aclarou a fundamentação fática e jurídica da exação como observa a legislação tributária, impossibilitando ao contribuinte autuado tomar conhecimento dos elementos que deram ensejo à autuação, assim como o exercício do seu direito de defesa, limitou-se apenas a afirmar dispositivos da legislação e uma tabela anexa. Instou que a multa exponenciada significa um enriquecimento ilícito ofendendo o princípio da igualdade disposto na constituição federal de 1988. Aduziu acerca da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa visto o disciplinado no art. 151 do CTN, vedando pois, a inscrição na dívida ativa ou qualquer outra forma de cobrança fiscal relativa ao referido auto. Asseverou que a imputação do ilícito à exponente para ser válido, não pode ser feita de modo vago como no presente caso, sem ao menos ser demonstrado os dados de fato com os quais o autuante trabalhara. Desta feita, configurou-se claramente a preterição do direito de defesa, tornando absolutamente nulo o auto em epígrafe, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.670/96. Outrossim, entendeu necessário a realização de uma perícia técnica para apurar as alegações que ora se formularam, para apurar o destino dos produtos sujeitos a substituição tributária, e principalmente a real procedência da comercialização que originou todo o litígio administrativo de ordem tributária. Ademais observou que a multa deveria ser reduzida ao valor suportável pela capacidade contributiva. Frente ao exposto, requereu a declaração da **NULIDADE** do presente auto, e em assim não entendido que seja realizado uma *Perícia Técnica*.

O despacho às fls. 49 encaminha a presente demanda ao Contencioso Administrativo Tributário – CONAT para as devidas providências.

No julgamento monocrático se firmou entendimento no sentido de que é descabido o pedido de perícia pleiteado pela defesa, vez que as provas acostadas são suficientes à solução da lide. Observou que o caso vertente não versa sobre ICMS antecipado como entendeu a contribuinte. Concluiu que a alegação preliminar de nulidade não merece prosperar, haja vista que a autuação cumpre perfeitamente suas funções de verificação da ocorrência do fato ilícito, do ponto de vista normativo e fático. Mister se faz ser observado, que o ilícito se encerra nas operações consignadas nos documentos fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas, em que o imposto não foi recolhido pelo autuado, corroborando a ausência dos comprovantes de recolhimento. No que concerne ao efeito confiscatório da multa, instou que não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco. Ao final ratificou argumentos apresentados pelo agente do Fisco quanto à ocorrência da infração relatada nos autos e o seu enquadramento na penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Frente ao exposto, referendou a penalidade aplicada pelo auditor



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

ICMS (principal)	R\$ 20.547,50
Multa	R\$ 20.547,50
TOTAL	R\$ 41.095,00

A atuada foi notificada pelos correios em 2308/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 58/71 onde alegou em sede de preliminar a nulidade da notificação, por julgar que esta não descreve adequadamente a legislação aplicável à correção monetária e os juros utilizados no cálculo das multas, o que acarretou o cerceamento de defesa. Ademais sustentou todos os argumentos expendidos na defesa supracitada.

A Consultoria Tributária, através do parecer 584/2007, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, considerou carentes de fundamentação as alegativas da recorrente para desconstituir a acusação fiscal. Observou que a peça exordial descreve adequadamente a conduta infracional da recorrente. Outrossim, verificou a presença de cópias das notas fiscais que acobertaram as operações de aquisição, cujo exame foi possível devido as mesmas estarem de posse da empresa autuada, não havendo como se falar em supostas entradas interestaduais de mercadorias não direcionadas ao estabelecimento da recorrente. Ademais, o contribuinte não comprovou objetivamente os fatos alegados no tocante à apuração, pelo agente fiscal, de quantias indevidas ou valores aleatórios. No que concerne à multa exigida, não coube qualquer juízo de valor acerca de sua onerosidade. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a declaração de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 76/79.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O despacho às fls. 83, encaminha a presente demanda à Célula de Perícias e Diligências Fiscais –CEPED, em observância ao despacho prolatado pelo Conselheiro Relator Frederico Hosanan Pinto de Castro, que resolveu baixar o presente processo em diligência para verificar se as notas fiscais objeto da autuação encontram-se registradas no Livro Registro de Entradas, e em assim encontrando, que sejam estas anexadas aos autos.

Em atendimento ao pedido de diligência solicitado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a Célula de Perícias e Diligências, remeteu no dia 05/06/08, ao procurador da empresa autuada, o termo de intimação solicitando os livros retro. Entrementes não obteve nenhum retorno do contribuinte, tornando impossível cumprir o que foi solicitado por este Conselho. Destarte devolve-se o presente processo para que siga sua tramitação normal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº 1/200620858-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de imposto por substituição tributária*, em decorrência da constatação pelo agente fiscal de que o contribuinte deixou de recolher o imposto por substituição tributária, decorrente de aquisições interestaduais, referente à dezembro/05 e de fevereiro/06 a maio/06, bem como de selar as notas fiscais de entrada.

Ao analisar os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, há de se entender que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam a efetiva ocorrência do ilícito sobre o qual recai a acusação.

Portanto, se revela facilmente perceptível a transgressão ocorrida contra o diploma legal que disciplina a relação tributária em estudo. De outra forma não se poderia inferir, haja vista a plena adequação do auto de infração às exigências legislativas e ante a situação fática exposta devidamente comprovada pelos autos ora examinados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Pela fundamentação acima expendida, a empresa atuada deverá se sujeitar à penalidade gizada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, nos parâmetros nelas descritos:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o seu valor do imposto;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitado pela atuada e no mérito, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 20.547,50
Multa	R\$ 20.547,50
TOTAL	R\$ 41.095,00



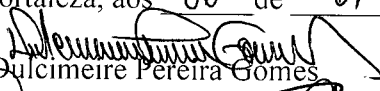
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

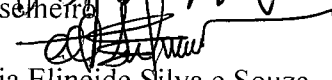
DECISÃO

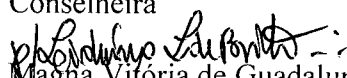
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitado pela autuada e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

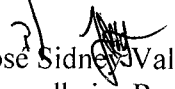
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheira

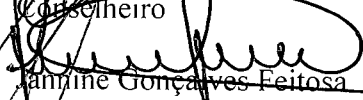

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Conselheira


José Sidnei Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO